

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
RECURSO Nº. : 76.890
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : APARECIDO MARECA
RECORRIDA : DEF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 09 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

NORMAS GERAIS - DECORRÊNCIA - AUTONOTIFICAÇÃO - Instituída a autonotificação de lançamento no exercício de 1983, o termo inicial para contagem do prazo decadencial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL. NR. 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL 2.303/86 e IN - SRF nr. 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais.

IRPF - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Havendo indício de omissão de custos de construção de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO MARECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392
RECURSO Nº. : 76.890
RECORRENTE : APARECIDO MARECA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, APARECIDO MARECA, foi lançado o imposto de renda-pessoa física de que trata a Notificação de fls. 66. A exigência fiscal decorre da omissão de rendimentos apurada em procedimento de revisão de declaração, conforme consta do relatório às fls. nº62/64, que leio em sessão.

Impugnado o feito fiscal (fls. 68/70), a autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de nº 1.263/92 (fls. 78/85), através da qual julgou procedente a ação fiscal. Referida decisão está assim ementada:

“DECADÊNCIA - Tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração de rendimentos. Dentre os dois momentos acima, prevalece o que ocorrer primeiro.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O aumento patrimonial não justificado por disponibilidade de origem conhecida (rendimentos tributáveis ou não), é tributado na cédula “H” por caracterizar-se omissão de rendimentos. À vista da inexatidão do valor total despendido na obra, informado na declaração de bens de cada ano-base, dos recursos gastos na construção, cabe o arbitramento com os elementos de que dispuser a Administração Tributária.

BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NOS ARTIGOS 18 A 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - A tributação mais favorecida a que se refere o diploma legal, só se aplica aos bens e valores existentes em 31/12/86 e que embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano, foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987, ano base de 1986.

A fruição do direito ao benefício do D.L. 2.303/86 é, dentre outros requisitos, a comprovação dos valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados e mantidos em estabelecimento financeiro ou bancário até 31/12/86.

Não houve a comprovação supracitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

Cientificado da decisão de primeiro grau em 26/01/93 (AR às fls. 87), o sujeito passivo recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua petição em 25/02/93.

Para uma perfeita compreensão das razões de recorrer do contribuinte, passo a ler, em sessão, o inteiro teor do recurso apresentado (fls. 88 e 89).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS GUMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele como conhecimento.

Preliminarmente deve-se avaliar a questão da declaração argüida pelo recorrente.

Entendo que a autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar a questão (fls. 82/83), cuidou em desenvolver um completo e didático raciocínio sobre a matéria argüida. De sua cuidadosa avaliação, destaco a seguinte sequência de fatos

- O acréscimo patrimonial em análise refere-se ao exercício de 1987, cuja declaração de rendimentos o contribuinte entrega em 03.04.87.
- Por força do D.L. - 1968/82, prevalece, na contagem do prazo decadencial, a data da entrega da declaração.
- A decadência ocorreria a partir de 03/04, inclusive.

Aciência do lançamento se deu em fevereiro de 1992.

Assim, não há que se questionar o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário ora em análise.



PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

No mérito, trata-se de duas questões: a primeira, se o benefício fiscal instituído pelo D.L. nr. 2.303/86, Art. 18 a 23, relativamente a valores declarados, prescinde da comprovação de efetivo depósito ou custódia em estabelecimento bancário até 31.12.86; e a segunda, se a Receita Federal pode utilizar os índices publicados pelo SINDUSCON para o arbitramento do “custo de obra” não comprovada pelo sujeito passivo.

Quanto à primeira questão, o benefício sob exame tem conotação de anistia fiscal, tratando-se, de norma que regula a exclusão do crédito tributário, e como tal deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, CTN).

Analisando, literalmente, as disposições do Decreto-Lei nr. 2.303/86, em confronto com a matéria de fato existente no processo, temos:

1º) O art. 18 dispõe que:

“Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa-física, observado o disposto neste Decreto-Lei.” (grifei).

“Art. 20 - Os bens e valores de que trata o Art. 18 serão, para todos os efeitos fiscais, consideradas como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que.”

I - (...).

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data” (grifei).

2º) Na IN nr. 139, de 19.12.86, que dispõe sobre o tratamento fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do D.L. 2.303/86, temos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

“2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 (...) ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) ...

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada, ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedade corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.” (grifei).

Portanto, estes foram os critérios estabelecidos para que o contribuinte pudesse fazer uso do referido benefício fiscal (relativamente a valores adquiridos até 31.12.86).

Claro está, nos autos, que o fisco pretendia junto ao contribuinte, tão somente a comprovação de que os valores estavam até 31.12.86, depositados ou custodiados em estabelecimento bancário. Assim, na Intimação nr. 167/91, de 10.12.91, (fls. 47), o contribuinte foi chamado “a comprovar (...) que detinha a posse deste montante ...”. Não identifico, nos autos, qualquer questionamento pelo fisco quanto à comprovação da existência dos valores antes de 31.12.86. Tal comprovação se faz necessária para usufruir do benefício da forma determinada pelos dispositivos legais pertinentes, os quais foram fartamente demonstrados ao Contribuinte.

Quanto a utilização dos índices do SINDUSCON, tanto a legislação citada pelo fisco quanto a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, são categóricos em autorizar e reconhecer o direito da Receita Federal, na ausência de comprovação satisfatória pelo contribuinte, efetuar o lançamento de ofício arbitrando rendimentos ou importâncias não declaradas “mediante os elementos de que se dispuser”.

Na ausência de contraposição, por parte do sujeito passivo, com elementos capazes de comprovar o custo da obra em questão, entendo como correto o procedimento adotado pela fiscalização, utilizando as tabelas de índices do SINDUSCON.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/000.093/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.392

Assim, por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, rejeito a preliminar de decadência argüida e, no mérito, voto por se negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão recorrida

Sala das Sessões - DF, em 09 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES